

15 02 07

AO EXPEDIENTE

Em 10 JAN 2007

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 005, DE 9 DE JANEIRO DE 2007.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar que "Estabelece o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no Estado de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 198/2006, de 13 de dezembro de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que visa adequar a legislação estadual às mudanças introduzidas no tratamento de matéria por meio de Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 1º de julho de 2007.

Inicialmente, cabe ressaltar o caráter prioritário desta iniciativa da Assembleia, dado à urgência que a própria exiguidade do prazo para a aplicabilidade da norma federal assim determina. Entretanto, o afã na apreciação do conteúdo parece ter obscurecido a visão dos nobres representantes do povo para aspecto de extrema relevância, os quais mereceram a devida atenção das Casa do Congresso Nacional mas deixaram de ser levados em consideração na Assembleia Legislativa.

O ponto que parece mais importante a destacar é o que estabelece o caráter opcional para os estados na definição das faixas de limite de faturamento para enquadramento como Empresas de Pequeno Porte, conforme consta no artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a seguir reproduzido:

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18, desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS, na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto Brasileiro seja até 1º (um por cento) poderão optar pela aplicação em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);"

A introdução deste dispositivo no texto original denota o reconhecimento pelo legislador do caráter desigual, em termos regionais, da participação das empresas enquadradas nos limites estabelecidos por esta lei na realização do Produto Interno Bruto de cada estado, e das consequências econômicas previsivelmente prejudicadas aos interesses dos estados economicamente mais fracos, em cuja economia sua participação prevalece.

Assim, fica evidente que a adoção de um sistema de tributação favorecida dentro dos limites máximos previstos, para um estado com a economia mais desenvolvida como o estado de São Paulo, por exemplo, não implicará, necessariamente, nos mesmos efeitos que provoca em Rondônia, cuja participação prevista no PIB nacional de 2006 está em torno de 0,7%.

Estudos realizados pela assessoria de planejamento econômico prevêem queda na arrecadação do ICMS na ordem de 5,7% para o período de um ano, correspondendo a cerca de 2,8%, já no ano de 2007, com a implantação da lei a partir do segundo semestre com, com a opção prevista pela faixa de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

[Handwritten signatures]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

No caso da opção pelo limite máximo de classificação, contida na proposição apresentada pelo Legislativo, a perda na arrecadação eleva-se para 8,8%, correspondendo a cerca de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), apenas para o segundo semestre de 2007. Tem também o efeito colateral de ampliar as restrições à atuação do governo estadual na área da política tributária, que ficaria limitado a um universo de menos de 1000 empresas.

Por conseguinte, em que pesem os efeitos benéficos pretendidos para a economia como um todo, que dependem de confirmação prática, mas cujo alcance se espera que se realizem de fato, a verdade é que os efeitos negativos são claramente mensuráveis e as suas consequências para as finanças do estado não se pode subestimar, restringindo a capacidade de atuação da administração pública em todas as esferas, tendo como maior prejudicado, em última instância, o povo do estado de Rondônia.

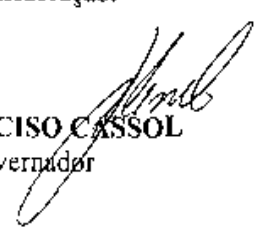
A opção recomendável, nestas circunstâncias, é pela adoção de imediato, da faixa mínima de classificação, o que pode ser obtido com a edição de lei que trate exclusivamente deste ponto, uma vez que, conforme determina a Lei Federal, esta opção se aplica para o exercício seguinte, portanto, precisa ser exercida ainda neste exercício, para vigorar no ano seguinte (art. 19 § 2º):

“§ 2º A opção prevista nos incisos I e II, do *caput* deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III, do *caput* deste artigo surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.”

Posteriormente, com a implantação da nova lei, dentro dos limites recomendáveis, poder-se-á verificar seus efeitos práticos e decidir com maior segurança sobre a validade da sua extensão para as faixas de classificação superiores, se for o caso, mas já com base em resultados concretos

Assim sendo, em vista do exposto, no interesse maior da população do Estado de Rondônia e que impõe o veto total ao Projeto de Lei em questão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador